

DECISÃO DO DIA

TJMT obriga SEMA a concluir análise de projeto de tipologia vegetal travado há meses

Tribunal: TJMT | **Orgao:** VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | **Processo:** 1049940-97.2026.8.11.0041 | **Data:** 2026-10-08

Cadastro Ambiental Rural • Projeto de tipologia vegetal • Mandado de segurança ambiental • Omissão administrativa • SEMA Mato Grosso • Crédito rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1049940-97.2026.8.11.0041. IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA BRAGA JUNIOR IMPETRADO: COORDENADOR DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SRMA/SEMA-MT Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO PEREIRA BRAGA JUNIOR em face de ato coator omissivo atribuído ao COORDENADOR DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL e ao SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (SEMA/MT), objetivando a análise conclusiva do processo administrativo referente ao Projeto de Tipologia Vegetal sob o n.º 7000036/2026, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MT35476/2022, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Vereda Bonita, localizado no município de Brasnorte/MT. Relata o impetrante que é legítimo proprietário da referida área e que, visando à regularização ambiental indispensável para a validação do CAR, adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), livre exploração do imóvel e captação de crédito rural, protocolou o Projeto de Tipologia Vegetal perante a SEMA/MT em 07 de janeiro de 2026, tendo atendido às pendências solicitadas em 30 de janeiro de 2026. Informa que o processo permaneceu paralisado sem análise conclusiva por período superior ao razoável, extrapolando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado no Decreto Estadual nº 697/2020 para a conclusão de procedimentos ambientais. Diante dessa omissão, ajuizou a presente ação mandamental postulando a concessão de ordem para compelir a autoridade coatora a decidir sobre o pleito de forma fundamentada e célere. A medida

liminar foi deferida sob o ID 243308396, oportunidade em que se reconheceu a probabilidade do direito e o perigo da demora, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a análise conclusiva do Projeto de Tipologia Vegetal, com a determinação de que eventuais exigências remanescentes fossem comunicadas de uma única vez. Devidamente notificado, o Estado de Mato Grosso interveio no feito por meio de sua Procuradoria-Geral, apresentando defesa processual na qual suscitou a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, sob o argumento de que a mera juntada de extratos não espelha toda a complexidade do trâmite (id 245201057). No mérito, alegou a inexistência de ato ilegal ou abusivo, defendendo a legalidade da atuação administrativa pautada na ordem cronológica de protocolos e na possibilidade de dilação de prazos em virtude da complexidade da matéria ambiental, pugnando, ao final, pela denegação da ordem mandamental (id 245201057). Após a concessão da liminar, o Estado de Mato Grosso peticionou nos Ids 250806430 e 250806430 informando o cumprimento da ordem judicial mediante a juntada de Parecer Técnico e a notificação de pendências ao impetrante. Instado a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofertou manifestação declinando de intervir no mérito da demanda, por entender ausente interesse público primário, indisponível ou de incapazes que justifique sua atuação na relação jurídica processual posta em juízo. Este é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impõe-se o exame da preliminar aventada pelo Estado de Mato Grosso referente à inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída. A preliminar não comporta acolhimento, visto que o impetrante instruiu a petição inicial com a cópia integral do comprovante de protocolo do Projeto de Tipologia Vegetal (ID 243199619) e com os extratos de tramitação extraídos do sistema oficial e-SAC da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (ID 243199620), demonstrando cristalinamente a data de deflagração do processo administrativo, o atendimento tempestivo da pendência em 30 de janeiro de 2026 e a subsistente inércia decisória do ente estatal por lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias. Assim, estando os fatos documentalmente comprovados sem necessidade de dilação probatória, resta perfeitamente atendido o pressuposto processual específico do rito mandamental, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passando ao mérito, o cerne da controvérsia reside em verificar se a demora injustificada na análise do Projeto de Tipologia Vegetal nº 7000036/2026, vinculado ao CAR nº MT35476/2022, configurou violação ao direito líquido e certo do impetrante à razoável duração do processo e à eficiência administrativa. O ordenamento jurídico pátrio erigiu a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação ao patamar de garantia fundamental, consoante prescreve o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mandamento que se aplica indistintamente aos âmbitos judicial e administrativo. Em consonância com essa diretriz superior, a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna, do qual decorre o dever inescusável de prestar a tutela administrativa em tempo hábil, obstando que o administrado permaneça submetido a uma espera indefinida ou indefinidamente postergada. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a regularização ambiental é regida por normas que buscam conciliar o rigor técnico da proteção ecológica com a eficiência dos atos administrativos. Com a finalidade de evitar que o administrado permaneça submetido a prazos indeterminados, o Decreto Estadual nº 697/2020, em seu artigo 32, inciso III, fixou expressamente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva em procedimentos correlatos de análise ambiental. No caso em apreço, os documentos acostados aos autos demonstram que, após a juntada da resposta às pendências em 30 de janeiro de 2026, o feito administrativo permaneceu paralisado sem manifestação conclusiva até a impetração do presente writ, superando amplamente o lapso regulamentar sem que fosse apresentada qualquer justificativa fática ou jurídica plausível para a inércia. A inobservância dos prazos legais para que a Administração Pública se pronuncie afronta diretamente o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como o artigo 37, caput, da Carta Magna, consubstanciado no princípio da eficiência administrativa. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é pacífica no sentido de que a extrapolção injustificada dos prazos normativos configura ato ilegal corrigível pela via do mandado de segurança, exercendo o Judiciário o controle estrito de legalidade sobre o dever de decidir, sem usurpação do mérito administrativo: “ DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. ATRASO NA ANÁLISE DO PROJETO DE TIPOLOGIA VEGETAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA RATIFICADA. [...]III. RAZÕES DE DECIDIR [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença ratificada. Tese de julgamento: O mandado de segurança é meio adequado para assegurar a observância de prazos legais em procedimentos administrativos ambientais, quando os fatos são comprovados por prova pré-constituída. A inércia da Administração Pública em analisar Projeto de Tipologia Vegetal dentro do prazo legal de 180 dias previsto no Decreto Estadual nº 697/2020 viola direito líquido e certo do administrado. A complexidade do procedimento ou a existência de fila cronológica de análise não justificam a dilação indefinida dos prazos administrativos. (TJ-MT, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1042860-19.2025.8.11.0041, Relator(a) YALE SABO MENDES, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/10/2025, Publicado em 17/10/2025)” Quanto aos argumentos apresentados pelo Estado, notadamente a alegação de complexidade do procedimento e a observância do critério cronológico de distribuição, impende assentar que tais circunstâncias organizacionais não podem servir de subterfúgio para a paralisia indefinida da máquina estatal. Embora a Administração deva organizar seus fluxos internos, o legislador e o próprio regulador já contemplaram a complexidade do tema ao fixar prazos dilatados de 180 dias. Uma vez ultrapassado esse período sem decisão ou sem que o órgão ambiental aponte pendências concretas de responsabilidade do interessado, a demora deixa de ser um exercício regular de gestão para se tornar uma omissão ilegal. É importante considerar que o impetrante adotou as providências que lhe cabiam ao protocolar o projeto e atender prontamente às pendências documentais, estando à mercê de ato de competência exclusiva do Poder Público. Outrossim, para assegurar a efetividade do princípio da eficiência no que tange ao procedimento, é fundamental que eventuais pendências documentais e técnicas sejam comunicadas ao impetrante de uma única vez, evitando-se o prolongamento desnecessário da tramitação. Tal determinação encontra amparo no artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, que veda a fragmentação de exigências, ressalvada a ocorrência de fatos novos: “Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. § 1o As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.” Cumpre ressaltar que a intervenção do Poder Judiciário nesta sede cinge-se estritamente ao controle da legalidade e da temporalidade do agir administrativo, sem invadir o mérito da conveniência e oportunidade conferido ao órgão técnico. A concessão da segurança não implica a aprovação automática do projeto apresentado, mas tão somente compele a autoridade competente a exercer seu dever funcional de analisar conclusivamente o pedido e comunicar eventuais exigências técnicas complementares de uma única vez, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, evitando sucessivas e fragmentadas interrupções no fluxo processual. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar às autoridades coatoras que realizem a análise conclusiva do Projeto de Tipologia Vegetal nº 7000036/2026, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Vereda Bonita, localizado no Município de Brasnorte/MT, vinculado ao CAR nº MT35476/2022. A análise técnica deverá observar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, cabendo à Administração comunicar eventuais pendências remanescentes de uma única vez ao impetrante, ressalvada a ocorrência de fatos novos supervenientes. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas em razão da gratuidade prevista no artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso e sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o reexame necessário, conforme determina o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá (MT), data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.